



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.053 - CE (2017/0004549-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUAN NUNES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO VASCONCELOS JUVÊNCIO SOUSA E OUTRO(S) - CE023854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. TENTATIVA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada do agente apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese em exame, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, como garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a extrema gravidade dos fatos, evidenciada no *modus operandi* da conduta. *In casu*, o recorrente e sua comparsa teriam simulado ser clientes de um estabelecimento comercial para então render uma funcionária e subtrair, mediante ameaça de um revolver os produtos da loja. Após os fatos, tentaram evadir-se do local dos fatos, empreendendo fuga, sendo alcançados e presos pela Polícia Militar.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

5. A matéria relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.053 - CE (2017/0004549-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : LUAN NUNES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO VASCONCELOS JUVÊNCIO SOUSA E OUTRO(S) - CE023854

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **LUAN NUNES RODRIGUES DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do crime, constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Precedentes.

2. No caso dos autos, o paciente e sua comparsa fingiram ser clientes de um estabelecimento comercial em São Luís do Curu/CE para então render uma funcionária e subtrair, mediante a ameaça de um revolver calibre 38, os produtos da loja. Além disso, quando encontrados por uma viatura policial, tentaram fugir, em vão, pela BR-222, sendo presos em flagrante na posse da arma utilizada na ação delituosa e dos objetos subtraídos.

3. Neste sentido, a autoridade coatora bem delimitou a necessidade da manutenção da clausura para o resguardo da ordem pública, ante a a gravidade do delito imputada ao réu e ao clima de intranquilidade e desassossego que a reinserção do paciente na sociedade poderia causar. É bom lembrar que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a repetição de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e restabelecer a credibilidade da justiça.

4. Segundo ainda o Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. *Habeas corpus* conhecido e denegado." (e-STJ, fl. 158.)

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 19/07/2016, juntamente com outra acusada, pela suposta prática de roubo de vários objetos em estabelecimento comercial, configurando, em tese, o crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e no art. 244-B do ECA (e-STJ, fls. 136-149). A prisão foi convertida em preventiva em 21/07/2016 (e-STJ, fls. 139-141).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A peça acusatória narra que o paciente, de forma voluntária e consciente, com inequívoca intenção de matar, efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima, por motivo fútil, já que o crime teve como motivação o ciúme da namorada, que havia trocado beijos com a vítima.

Na origem, a defesa requereu a revogação da preventiva, sendo o pedido indeferido.

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, o recorrente alega, em síntese, que: a) sofre constrangimento ilegal resultante da falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, afirmando não haver nos autos dados concretos que autorizem a custódia cautelar; b) possui bons antecedentes; c) se encontra "preso há mais de 100 dias sem que sequer tenha sido marcada a primeira audiência, incorrendo em flagrante excesso de prazo, pois a instrução criminal ainda nem começou e o mesmo ainda encontra-se preso preventivamente" (e-STJ, fls. 169-187).

Requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem, para "revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares alternativas" (e-STJ, fl. 188).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 197-200).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 209-211).

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (e-STJ, fls. 215-220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.053 - CE (2017/0004549-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : LUAN NUNES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO VASCONCELOS JUVÊNCIO SOUSA E OUTRO(S) - CE023854

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. TENTATIVA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada do agente apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese em exame, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, como garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a extrema gravidade dos fatos, evidenciada no *modus operandi* da conduta. *In casu*, o recorrente e sua comparsa teriam simulado ser clientes de um estabelecimento comercial para então render uma funcionária e subtrair, mediante ameaça de um revolver os produtos da loja. Após os fatos, tentaram evadir-se do local dos fatos, empreendendo fuga, sendo alcançados e presos pela Polícia Militar.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

5. A matéria relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau decretou a preventiva, nos seguintes termos:

"Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, não há possibilidade de conceder ao flagranteado liberdade provisória, pois se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP.

Oportuno destacar que, nos termos do art. 312, I do Código de Processo Penal, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima não superior a 04 (quatro) anos.

E, no caso vertente, o crime em apuração tem como preceito secundário a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva.

Por sua vez, a materialidade e Indícios suficientes de autoria do crime restaram evidenciados pelo ofício de comunicação de prisão em flagrante, pelo interrogatório do indiciado, pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

Vale ressaltar, que o acusado, além de ter confessado a prática do delito, foi reconhecido pela vítima, assim como tentou evadir-se do local do crime.

Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*.

Noutro giro, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelo flagrado, a utilização de violência e grave ameaça.

[...]

Verifico que o flagranteado não possui antecedentes criminais, contudo, a prisão se faz essencial nesse momento para evitar a reiteração desse crime ou mesmo a prática de outros." (e-STJ, fls. 139-141)

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Como se depreende da leitura da denúncia, deve-se destacar a periculosidade do paciente e de sua comparsa, pois ambos agiram com destreza fingindo serem clientes da loja subtraída, para então render a funcionária daquele estabelecimento. Além disso, quando encontrados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma viatura policial, tentaram fugir, em vão, pela BR-222, sendo presos em flagrante com o revólver calibre 38 usado na ação e com os objetos roubados da loja.

Nesse sentido, a autoridade coatora bem delimitou a necessidade da manutenção da clausura para o resguardo da ordem pública, ante a gravidade do delito imputada ao réu e ao clima de intraquilidade e desassossego que a reinserção do paciente na sociedade poderia causar. É bom lembrar que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a repetição dos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e restabelecer a credibilidade da justiça.

No caso, considero a segregação cautelar justificada, não em conjecturas, mas em dados objetivos, mormente, como já dito, quando firmada na consideração do *modus operandi* do paciente e sua comparsa, depreende-se a sua periculosidade, o que representa fundamentação idônea para a prisão preventiva.

[...]" (e-STJ, 158-166.)

Como se vê, a medida extrema encontra-se devidamente embasada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente diante do *modus operandi* de sua conduta. Ademais, o recorrente, juntamente com outra acusada, após o cometimento do delito, tentaram evadir-se do local dos fatos, empreendendo fuga, sendo alcançados e presos pela Polícia Militar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO DECRETO MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. DECRETO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE INFRATOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu o recurso em liberdade, somente constitui novo título quando trouxer fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015).

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

5. No caso dos autos, a custódia provisória foi decretada para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria praticado o crime de roubo majorado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em associação com um adolescente, a fim de constranger a vítima a entregar seus pertences.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 366.884/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema.

2. No caso, a prisão foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo seu *modus operandi*: no mesmo dia o recorrente praticou dois crimes de roubo, com concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, sendo um deles praticados em desfavor de uma mulher que transitava em via pública, enquanto o outro teria ocorrido em um estabelecimento comercial.

3. Como reforço de motivação, a Corte estadual considerou que o recorrente já responde criminalmente pela prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, indicando tratar-se de indivíduo propenso à prática delitiva.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 70.708/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, a matéria relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus*, para **negar-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0004549-0

RHC 80.053 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06267569620168060000 37855920168060165 6267569620168060000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN NUNES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO VASCONCELOS JUVÊNCIO SOUSA E OUTRO(S) - CE023854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.